



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 195/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá outras providências".

1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de

*Isaías Spoliani*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo são as constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

→ Art. 2º - Aos profissionais de nível superior dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, aplica-se o disposto no § 9º do Art. 20, da Constituição Estadual.

→ Art. 3º - Estende aos Servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário os benefícios das Tabelas da presente Lei para as mesmas funções e categorias.

Art. 4º - Fica estipulado para NCZ\$ 24,00 (vinte e quatro cruzados novos) o valor do Salário-Família inerte ao funcionário estatutário.

→ Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do Orçamento vigente, das dotações de cada Poder, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, para a sua execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de X

1.989.



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DE  
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	997,92
02	1.047,82
03	1.100,21
04	1.155,22
05	1.212,96
06	1.273,63
07	1.337,31
08	1.404,18
09	1.474,39
10	1.548,11
11	1.625,52
12	1.706,80
13	1.792,14
14	1.881,75
15	1.975,84
16	2.074,63
17	2.178,36
18	2.287,28
19	2.401,65
20	2.521,73
21	2.647,82
22	2.780,21
23	2.919,22
24	3.065,18
25	3.218,44
26	3.379,36
27	3.548,33
28	3.725,75
29	3.912,04
30	4.107,64

*Handwritten signature*

*X*

*X*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DE  
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	498,96
02	523,90
03	550,10
04	577,60
05	606,50
06	636,81
07	668,65
08	702,08
09	737,19
10	774,05
11	812,75
12	853,39
13	896,06
14	940,86
15	987,90
16	1.037,30
17	1.089,16
18	1.143,62
19	1.200,80
20	1.260,84
21	1.323,88
22	1.390,08
23	1.459,58
24	1.532,56
25	1.609,20
26	1.689,65
27	1.774,13
28	1.862,84
29	1.955,98
30	2.053,78
31	2.156,47
32	2.264,29
33	2.377,51

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
34	2.496,40
35	2.621,21
36	2.752,27
37	2.889,88
38	3.034,37
39	3.186,09
40	3.345,40

X  
F/a



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO  
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	
		20 horas semanais	40 horas semanais
E	3	1.025,40	2.050,80
	2	1.003,15	2.006,30
	1	980,85	1.961,70
D	3	958,38	1.916,77
	2	936,06	1.872,12
	1	913,60	1.827,20
C	4	893,19	1.786,38
	3	868,71	1.737,42
	2	847,47	1.694,94
	1	675,15	1.350,31
B	4	666,32	1.332,65
	3	655,23	1.310,46
	2	606,48	1.212,96
	1	550,10	1.100,21
A	4	474,99	949,99
	3	456,16	912,33
	2	438,36	876,73
	1	417,38	834,76
Única		313,04	626,07



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## ANEXO IV

### TABELA DE VENCIMENTOS

#### Grupo Ocupacional de Saúde

CARGOS	VALOR NCZ\$
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista - 40 hs	3.251,04
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista - 20 hs	1.625,52
Sanitarista	1.625,52
Enfermeiro	1.625,52
Farmacêutico	1.625,52
Psicólogo	1.625,52
Biólogo	1.625,52
Biomédico	1.625,52
Fonaudiólogo	1.625,52
Fisioterapeuta	1.625,52
Administrador em Sistema de Saúde	1.625,52
Arquiteto em Sistema de Saúde	1.625,52
Engenheiro Técnico em Sistema de Saúde	1.625,52
Terapeuta Ocupacional	1.625,52
Técnico em: Sistema de Saúde e Custos	1.625,52
Legislação Sanitária	1.625,52
Nutrição	1.625,52
Pesquisa e Serviço Social	1.625,52
Educação e Saúde	1.625,52
Documentos Científicos de Saúde	1.625,52
Processamento de Informação do Sistema de Saúde	1.625,52
Técnico em: Enfermagem	987,90
Radiologia	987,90
Saneamento	987,90
Serviços de Saúde	987,90
Reabilitação	987,90
Técnico em Laboratório	812,75
Auxiliar de: Nutrição	774,05
Enfermagem	774,05
Serviços Odontológicos	774,05

X



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Radiologia	774,05
Farmácia	774,05
Serviços de Saúde	774,05
Saneamento	774,05
Manutenção em Equipamentos e Aparelhos Médicos	774,05
Motorista	774,05
Auxiliar de Laboratório	668,65
Operador de Serviços de Saúde	523,90

*Pin*

X





ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL MÉDIO

P O L I C I A C I V I L

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$
01	319,85
02	335,84
03	352,63
04	370,26
05	388,78
06	408,22
07	428,63
08	450,06
09	472,56
10	496,19
11	521,60
12	547,05
13	574,40
14	603,12
15	633,28
16	664,94
17	698,19
18	733,10
19	769,75
20	808,24
21	840,56
22	874,19
23	909,16
24	945,52
25	983,34
26	1.022,68
27	1.063,58
28	1.106,13
29	1.150,37
30	1.196,39
31	1.232,28



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$
32	1.269,25
33	1.307,33
34	1.346,54
35	1.386,94
36	1.428,55
37	1.471,41
38	1.515,55
39	1.561,62
40	1.607,85

X



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ANEXO VI

### TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	AJUDA DE CUSTO - %
SECRETÁRIO DE ESTADO	4.107,64	100%	80%
CHEFE DA CASA CIVIL	4.107,64	100%	80%
CHEFE DA CASA MILITAR	4.107,64	100%	80%
PROCURADOR GERAL	4.107,64	100%	80%
AUDITOR GERAL	4.107,64	100%	80%
SECRETÁRIO ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	4.107,64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	4.107,64	60%	60%
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
AUDITOR GERAL ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	4.107,64	60%	60%

### FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	GRATIF. DE LO CALIDADE - %
DAS - 3	3.548,33	50%	20%
ASSESSOR - I e DAS - 2	3.218,44	40%	20%
DAS - 1	2.919,22	30%	20%

### VALORES

DAI - 3NS	Ncz\$ 648,64
DAI - 2NS	Ncz\$ 598,75
DAI - 3NM	Ncz\$ 449,06
DAI - 2NM	Ncz\$ 374,22
DAI - 1NM	Ncz\$ 299,37

X



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## ANEXO VII

### TABELA DE VENCIMENTOS

#### NÍVEL SUPERIOR

#### P O L Í C I A C I V I L

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO - Ncz\$
01	449,29
02	471,76
03	495,34
04	520,11
05	546,11
06	573,42
07	602,09
08	632,20
09	663,80
10	696,99
11	731,84
12	768,44
13	806,86
14	847,20
15	889,56
16	934,04
17	980,74
18	1.029,79
19	1.081,27
20	1.135,33
21	1.192,09
22	1.251,70
23	1.314,28
24	1.280,00
25	1.449,00
26	1.521,45
27	1.597,52
28	1.677,40
29	1.761,27
30	1.849,33



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 1577 /GG Porto Velho, 16 de outubro de 1989.

*João Piana*  
*16/10*  
*João Piana*

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido sejam inseridas nas Mensagens nºs 304/89, 306/89 e 308/89 as seguintes retificações:

1 - Mensagem nº 304, terceira linha: onde se diz: artigo 65, letra "b", inciso III, diga-se: artigo 65, inciso III.

2 - Mensagem nº 306, segunda linha, onde se diz: nos artigos 70-IV e 48, diga-se: artigo 65, inciso III e, no segundo parágrafo, décima terceira linha, onde se diz: artigo 280, diga-se: artigo 208.

3 - Mensagem nº 308, na terceira linha, onde diz: artigo 65, "letra b", inciso III, diga-se: artigo 65, inciso III.

Antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

*[Signature]*  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador

Exmº Sr.

Deputado OSWALDO PIANA FILHO

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 310 DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Apresentando a Vossas Excelências cor  
diais saudações, cumpro o dever de informar que vetei parci  
almente o Projeto de Lei que "Altera as Tabelas de Vencimen  
tos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em  
Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá ou  
tras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo  
através da Mensagem nº 195, de 25 de outubro de 1989, desse  
Legislativo.

O veto parcial a que se obriga este Execu  
tivo abrange, apenas, o artigo 2º do presente Projeto de Lei,  
uma vez que o parágrafo 9º do artigo 20 já foi objeto de  
arguição de inconstitucionalidade (ADIN n. 105/1), em trami  
tação perante o Supremo Tribunal Federal. Portanto, permi  
tir a sua aplicação, via de Lei Estadual, constitui rematado  
contra-senso, já que o Chefe do Poder Executivo estaria a re  
ferendar, mediante sanção, norma flagrantemente inconstitu  
cional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

O parágrafo 9º, cuja aplicação, foi de terminada pelo artigo 2º, fere frontalmente os artigos 2º, 37, XIII, 61, § 1º, letra "a", 169, Parágrafo único, inciso I, todos da Constituição Federal.

O assunto não é novo. Já foi objeto de exame, diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal e permito-me, nesta oportunidade, trazer à colação os seguintes julgados: " A lei não pode fixar vencimentos de servidor público à base de salário mínimo profissional." (Representação n. 754) in Revista de Direito Administrativo n. 99/130.

Vejamos, agora, o que diz a decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei Federal que fixou salários dos engenheiros, arquitetos e agrônomos (Representação n. 745- DF, in R.T.J.45/1): "A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário-mínimo, à revelia do Poder Executivo."

Com efeito, Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, pág. 379, obra atualizada conforme a CF 1988, também se manifesta no mesmo sentido, ou seja: contrário à vinculação e atrelamento de salários de servidores a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de merecer, mais uma vez, o honroso e indispensável apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do veto parcial em apreço, antecipo os mais sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinta consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

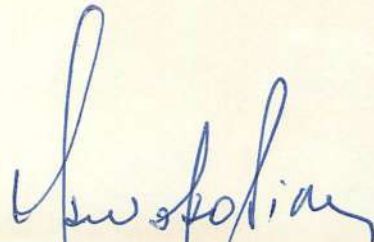
OF. 325/P/89

Porto Velho, 09 de dezembro de 1989.

Senhor Governador:

À Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da parte vetada e promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa referente ao Art. 2º da Lei nº 241 de 27 de outubro de 1989.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. X

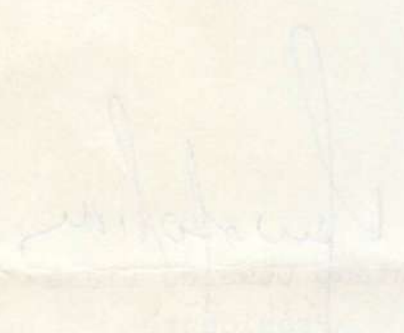
  
Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

Dom = 1923  
de 21.11.29

Publicado no Diário Oficial  
nº 1923 do dia 21/11/29

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MARCUS VINÍCIUS DE MOURA



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Lei nº 241 de 27 de outubro de 1989.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 241 de 27 de outubro de 1989, que "Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá outras providências", na parte referente ao artigo 2º.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei 241 de 27 de Outubro de 1989.

"Art. 2º - Aos profissionais de nível superior dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, aplica-se o disposto no §9º do Art. 20, da Constituição Estadual." X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de novembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Lei nº 241 de 27 de outubro de 1989.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 241 de 27 de outubro de 1989, que "Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá outras providências", na parte referente ao artigo 2º.

"Art. 2º - Aos profissionais de nível superior dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, aplica-se o disposto no § 9º do Art. 20, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de novembro 1989.

*ABE*  
*P. analises*  
*propriedades*  
*institucionais*  
*7/11/89*

*[Signature]*

*[Signature]*

*S. Lima*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 200/89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida pela Assembléia Legislativa referente ao Art. 2º da Lei nº 241 de 27 de outubro de 1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de outubro de 1989.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 304 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 65, letra "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia o anexo Projeto de Lei que " Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá outras providências".

Nobres Senhores Deputados, julgo que não é por demais ponderar, nesta oportunidade, que a razão precípua que norteia a apresentação do presente Projeto de Lei, repousa no fato da incontornável defasagem do poder aquisitivo dos servidores do Estado, de todas as categorias, cargos e funções, decorrente da avassaladora e contínua situação inflacionária que se opera em todo o País e no que o Estado de Rondônia, inegável e inquestionavelmente, é um dos mais duramente atingidas, e isso logicamente há de convir à esclarecida faculdade de discernimento de Vossas Excelências.

É justo e oportuno, Senhores Deputados, que faça sentir a Vossas Excelências que o Projeto de Lei foi precedido de acurados e ingentos estudos, onde foram convenientemente aquilataadas todas as situações que se impunham, em particular os recursos orçamentários e financeiros para tal fim, atendendo, portanto, a um planejamento adremente preparada, visando ao ideal colimado.

Tem o Projeto de Lei por escopo, Senhores Deputados, corrigir incômoda ou já insupportáveis distorções, sob a égide da soberana eqüidade que, agora, se não conseguidas de todo, dada a absoluta impossibilidade de serem amparadas ou desbastadas certas arestas, poderão sê-lo em futuro próximo ou ocasião mais propícia, deixando claro, por conseguinte que a aprovação do mesmo Projeto de Lei em muito minorará a difícil situação por que passam os mencionados servidores do Estado, da menor à maior categoria funcional.

Ademais, Senhores Deputados, a preocupação no providenciar a consecução de presente trabalho também contem-



a cristalização de mandamento oriundo do diploma constitucional de que trata o instituto da pré-falada eqüidade, pautada no reconhecer a igualdade e o direito de cada um, não apenas como uma forma de sentir e reconhecer, porém como o imperativo de pleitear e conseguir os indispensáveis meios para a sua imediata e imprescindível concretização ou solução para o mesmo.

Falam muito alto, Senhores Deputados, as tabelas de I a VII anexas ao Projeto de Lei e adiante discriminadas, cujos n<sup>os</sup>, pela sua colocação e fiel disposição contribuirão, seguramente, para bem inteirar Vossas Excelências da lisura e honestidade como foram elas elaboradas.

As mencionadas Tabelas são as seguintes:

- Tabela I - Tabela de Vencimentos - Nível Superior ;
- Tabela II- Tabela de Vencimentos - Nível Médio ;
- Tabela III-Tabela de Vencimentos - Grupo Ocupacional Magistério ;
- Tabela IV -Tabela de Vencimentos - Grupo Ocupacional de Saúde ;
- Tabela V -Tabela de Vencimentos da Polícia Civil - Nível Médio ;
- Tabela VI -Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, e
- Tabela VII-Tabela de Vencimentos da Polícia Civil - Nível Superior.

Diante do exposto, ínclitos e nobres Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que, ainda esta vez, serei horando com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei, <sup>expõe o art. 1º do</sup> (com toda a brevidade que for possível e assim o permitir a Carta Magna do Estado de Rondônia,) dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo são as constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

Art. 2º - Fica estipulado para NCz\$ 24,00 (vinte e quatro cruzados novos) o valor do Salário-Família inerente ao funcionário estatutário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, para a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DE  
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	997,92
02	1.047,82
03	1.100,21
04	1.155,22
05	1.212,96
06	1.273,63
07	1.337,31
08	1.404,18
09	1.474,39
10	1.548,11
11	1.625,52
12	1.706,80
13	1.792,14
14	1.881,75
15	1.975,84
16	2.074,63
17	2.178,36
18	2.287,28
19	2.401,65
20	2.521,73
21	2.647,82
22	2.780,21
23	2.919,22
24	3.065,18
25	3.218,44
26	3.379,36
27	3.548,33
28	3.725,75
29	3.912,04
30	4.107,64



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DE  
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	498,96
02	523,90
03	550,10
04	577,60
05	606,50
06	636,81
07	668,65
08	702,08
09	737,19
10	774,05
11	812,75
12	853,39
13	896,06
14	940,86
15	987,90
16	1.037,30
17	1.089,16
18	1.143,62
19	1.200,80
20	1.260,84
21	1.323,88
22	1.390,08
23	1.459,58
24	1.532,56
25	1.609,20
26	1.689,65
27	1.774,13
28	1.862,84
29	1.955,98
30	2.053,78
31	2.156,47
32	2.264,29
33	2.377,51



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
34	2.496,40
35	2.621,21
36	2.752,27
37	2.889,88
38	3.034,37
39	3.186,09
40	3.345,40



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO

OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	
		20 horas semanais	40 horas semanais
E	3	1.025,40	2.050,80
	2	1.003,15	2.006,30
	1	980,85	1.961,70
D	3	958,38	1.916,77
	2	936,06	1.872,12
	1	913,60	1.827,20
C	4	893,19	1.786,38
	3	868,71	1.737,42
	2	847,47	1.694,94
	1	675,15	1.350,31
B	4	666,32	1.332,65
	3	655,23	1.310,46
	2	606,48	1.212,96
	1	550,10	1.100,21
A	4	474,99	949,99
	3	456,16	912,33
	2	438,36	876,73
	1	417,38	834,76
Única		313,04	626,07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS  
Grupo Ocupacional de Saúde

CARGOS	VALOR NCZ\$
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista- 40hs	3.251,04
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista- 20hs	1.625,52
Sanitarista	1.625,52
Enfermeiro	1.625,52
Farmacêutico	1.625,52
Psicólogo	1.625,52
Biólogo	1.625,52
Biomédico	1.625,52
Fonaudiólogo	1.625,52
Fisioterapeuta	1.625,52
Administrador em Sistema de Saúde	1.625,52
Arquiteto em Sistema de Saúde	1.625,52
Engenheiro Técnico em Sistema de Saúde	1.625,52
Terapeuta Ocupacional	1.625,52
Técnico em Sistema de Saúde e Custos	1.625,52
Legislação Sanitária	1.625,52
Nutrição	1.625,52
Pesquisa e Serviço Social	1.625,52
Educação e Saúde	1.625,52
Documentos Científicos de Saúde	1.625,52
Processamento de Informação do Sistema de Saúde	1.625,52
Técnico em: Enfermagem	987,90
Radiologia	987,90
Saneamento	987,90
Serviços de Saúde	987,90
Reabilitação	987,90
Técnico em Laboratório	812,75
Auxiliar de: Nutrição	774,05
Enfermagem	774,05



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO IV

Serviços Odontológicos	774,05
Radiologia	774,05
Farmácia	774,05
Serviços de Saúde	774,05
Saneamento	774,05
Manutenção em Equipamentos e Aparelhos Médicos	774,05
Motorista	774,05
Auxiliar de Laboratório	668,65
Operador de Serviços de Saúde	523,90



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO V  
TABELA DE VENCIMENTOS  
NÍVEL MÉDIO  
P O L Í C I A C I V I L

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO - Ncz\$</u>
01	319,85
02	335,84
03	352,63
04	370,26
05	388,78
06	408,22
07	428,63
08	450,06
09	472,56
10	496,19
11	521,60
12	547,05
13	574,40
14	603,12
15	633,28
16	664,94
17	698,19
18	733,10
19	769,75
20	808,24
21	840,56
22	874,19
23	909,16
24	945,52
25	983,34
26	1.022,68



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

CONT. ANEXO V

REFERÊNCIA

VENCIMENTO BÁSICO - Ncz\$

27	1.063,58
28	1.106,13
29	1.150,37
30	1.196,39
31	1.232,28
32	1.269,25
33	1.307,33
34	1.346,54
35	1.386,94
36	1.428,55
37	1.471,41
38	1.515,55
39	1.561,62
40	1.607,85





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS  
CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	AJUDA DE CUSTO - %
SECRETÁRIO DE ESTADO	4.107.64	100%	80%
CHEFE DA CASA CIVIL	4.107.64	100%	80%
CHEFE DA CASA MILITAR	4.107.64	100%	80%
PROCURADOR GERAL	4.107.64	100%	80%
AUDITOR GERAL	4.107.64	100%	80%
SECRETÁRIO ADJUNTO	4.107.64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	4.107.64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	4.107.64	60%	60%
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	4.107.64	60%	60%
AUDITOR GERAL ADJUNTO	4.107.64	60%	60%
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	4.107.64	60%	60%

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	GRATIF. DE LOCALIDADE - %
DAS - 3	3.548,33	50%	20%
ASSESSOR - I e DAS - 2	3.218,44	40%	20%
DAS - 1	2.919,22	30%	20%

VALORES

DAI - 3NS	Ncz\$ 648,64
DAI - 2NS	Ncz\$ 598,75
DAI - 3NM	Ncz\$ 449,06
DAI - 2NM	Ncz\$ 374,22
DAI - 1NM	Ncz\$ 299,37



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

CONT. ANEXO VII

REFERÊNCIA

VENCIMENTO BÁSICO - Ncz\$

27

1.597,52

28

1.677,40

29

1.761,27

30

1.849,33



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Lei 244  
 A. 1115 150-7

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Jerônimo Garcia de Santana, ao final assinado, juntamente com seu Procurador-Geral do Estado ( LCE nº 20, art. 2º ), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, V, da Constituição Federal, requerer AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do artigo SEGUNDO DA LEI ESTADUAL Nº ~~240~~<sup>241</sup>, de 30 DE OUTUBRO DE 1989, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 1909, de 30, de outubro, de 1989, pelos fatos e fundamentos, a seguir aduzidos.

1.1. - O Poder Executivo encaminhou mensagem nº 304/89, com o objetivo de alterar as "Tabelas de vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo." (documento nº 1)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-02-

1.2. - Através mensagem 195/89 (documento nº 2) o Poder Legislativo altera o projeto inicial, fazendo inserir os artigos 2º e 3º, com as seguintes redações:

Art. 2º - Aos profissionais de nível superior dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, aplica-se o disposto no parágrafo 9º do art. 2º, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Estende aos Servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário os benefícios das Tabelas da presente Lei para as mesmas funções e categorias.

1.3. - O artigo 2º foi objeto de veto parcial (documento nº 3), posteriormente rejeitado pela Assembléia Legislativa (documento nº 4), tendo sido promulgado pelo Exmo. Senhor Presidente da Assembléia Legislativa.

1.4. - Esclareça-se, outrossim, que o artigo 3º não foi objeto de veto, face a situação peculiar dos servidores do Poder Judiciário, que reclamavam elevação salarial, face a defasagem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-03-

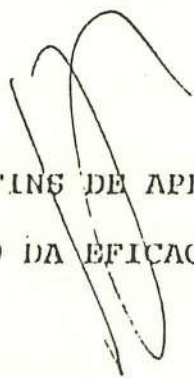
enfrentada pelo pessoal, que tinha os seus aumentos em época diferenciada dos Magistrados, cabendo ao Poder Judiciário adequar, na forma da Lei, os benefícios estendidos.

Portanto, a presente ação objetiva a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, já mencionado anteriormente.

O Parágrafo nono, do art. 20 da Constituição Estadual, tem a seguinte redação.

"O salário mínimo dos diploma dos pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, é fixado em nove vezes o piso nacional de salários ou seu equivalente."

Portanto, os salários dos servidores identificados pela norma infra constitucional e pela Constituição, pois aquela determina a aplicação desta, estão vinculados a piso nacional de salários. Vinculou-se a um padrão Federal e atrelou-se via de consequência, os subseqüentes aumentos a iniciativa de outra pessoa jurídica de direito público interno (União).

  
DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
PARA FINS DE APRECIÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR DE SUS-  
PENSÃO DA EFICÁCIA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-04-

2.1. - Tramita perante esta Egrégia Corte a ação direta de inconstitucionalidade n. 105, distribuída ao Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, com a finalidade de declarar inconstitucional o parágrafo nono, do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

2.2. - A apreciação do pedido de medida liminar está pendente de julgamento tendo ocorrido a suspensão com a finalidade de complementar informações.

2.3. - No entanto, mesmo antes de serem prestadas as informações, concretizou-se os efeitos do dispositivo constitucional estadual, numa demonstração, inclusive, do pouco apreço que os Constituintes tem para com a própria Constituição que elaboraram (art. 40, parágrafo 1º da C.C.).

Portanto, Eminentíssimo Julgador, a distribuição ao Eminentíssimo Relator da Adin 105, que já conheceu da matéria, é medida que se impõe, como forma de resguardar o princípio da economia processual, reunindo-se ambos os processos para apreciação dos pedidos de liminares.

DAS RAZÕES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A PRESENTE AÇÃO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-05-

O Eminentíssimo Ministro Célio Borja, na representação n. 1.370, in R.T., assim se expressa:

"Ecoam ainda as palavras de ouro do Juiz da Suprema Corte Americana, nomeado por Roosevelt em 1.937, que, como liberal, imprimiu avanço extraordinário nas decisões daquele colegiado: "O ato legislativo é o querer expresso pela legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia.

Se o ato legislativo contradiz irrita: não é lei (is not law), não institui cargos; não o confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção. É juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido."

3.1. - Trata-se de emenda apresentada e aprovada pela Assembléia Legislativa, em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, determinando aplicação de preceito constitucional estadual que confronta com a Constituição Federal.

Isto equivale dizer que, o artigo 2º da Lei Estadual está, a um só tempo, inquinado de vício de inconstitucionalidade formal e de inconstitucionalidade material.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-06-

Inconstitucionalidade formal porque ao Poder Legislativo é vedado apresentar emendas que aumentem despesas e, ao mesmo tempo, material porque inadmissível a vinculação e concessão automática de aumentos de vencimentos.

Merecem ser apontados os seguintes precedentes desta Egrégia Corte, iniciando-se pelo caso análogo e mencionado pelo prof. Helly Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, de acordo com a constituição de 1.988, a saber:

Confira-se, ainda, os julgados insertos nas seguintes Revistas Trimestrais de Jurisprudência do S.T.F.: 106/29; 107/1.147/1.151; 122/13/918; 938; 123/17; 124/895; 125/65/501.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA  
MEDIDA CAUTELAR.

Conforme já esclarecido, Eminente Relator, o conteúdo do artigo 20, parágrafo nono, da Constituição Estadual está sendo efetivado, já que agora, produzindo reflexos concretos na legislação infra constitucional.

Os reflexos de natureza financeira para os cofres do Estado de Rondônia - sem





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-07-

Verba prevista em orçamento atingirão o montante aproximado de NCZ\$ 1.682.700,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos cruzados novos), consoante comprova o documento anexo, fornecido pela Secretaria de Administração.

A Jurisprudência desta Egrégia Corte tem decidido pela concessão da suspensão da eficácia da norma, em casos assemelhados, o que vem inclusive, dispensar citação.

Presentes estão os requisitos da plausibilidade do direito e o perigo da mora.

Evidente que a recuperação dos pagamentos e a desconstituição das situações poderá levá-la à desorganização administrativa do Estado. Não se negue, ainda, que o dispêndio de tais cifras ocasionará reflexos indiretos e diretos nos serviços de interesse do Estado, nem contar, ainda com a possibilidade de uma crise política, caso o Poder Executivo não disponha de verba para cumprimento da norma estadual.

O pedido de MEDIDA CAUTELAR, com finalidade de suspender a eficácia dos mencionados dispositivos, é medida que se apresenta RELEVANTE e de INTERESSE PÚBLICO, impondo sua concessão.

Pelo exposto e com fundamento na legislação anteriormente invocada, requer-se a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-08-

Vossa Excelência, respeitosamente:

a ) após submetido ao Plenário desta Egrégia Corte seja concedida a LIMINAR COM A FINALIDADE DE SUSPENDER A EFICÁCIA DO ARTIGO SEGUNDO, da Lei Estadual nº 241, de 27 de outubro de 1.989 , promulgada em 09 de Novembro de 1.989 e publicada em 21 de Novembro de 1.989. (D.O.E. nº1923),

b ) em seguida colhidas as informações junto a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e regularmente processada a ação, seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo anteriormente indicado, comunicando-se à mesma a decisão.

Termos em que, d. r. e a. esta, com os documentos que a instruem, deixando de atribuir valor por tratar-se de causa de valor inestimável, do requerido,

P. Deferimento.

De Porto Velho p/Brasília, em 21 de novembro de 1989.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador do Estado de Rondônia

PEDRO ORIGA NETO  
Procurador Geral do Estado



241

Supremo Tribunal Federal  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.03.90  
EMENTÁRIO Nº 1572 - 1

30.11.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 150 - 71 - RONDÔNIA

(LIMINAR)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: — Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar.

— Dispositivo de lei local que se reporta a norma constitucional estadual cuja vigência está suspensa em virtude de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade anteriormente proposta.

— Liminar concedida, determinando-se, em virtude da conexão, a apensação dos autos da presente ação aos da ADIn. 105, com sua redistribuição ao Relator desta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a liminar e suspender, até o julgamento definitivo da ação, a vigência do art. 2º da Lei 241, de 27 de outubro de 1989, do Estado de Rondônia, e determinar a redistribuição do feito ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, devendo os autos ser apensados ao da referida Ação.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 150 - 7 - RONDÔNIA

(LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, não pude trazer voto escrito, porque recebi, ontem à noite, esta ação direta em que o Governador do Estado de Rondônia pedia a distribuição por dependência à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, de que é relator o Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, tendo em vista a circunstância de que esta ação direta de inconstitucionalidade argúi a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual 241, de 27 de outubro de 89, publicada no D.O. de 30 de outubro deste mesmo ano, artígo este onde se lê o seguinte:

"Los profissionais de nível superior dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de veterinária, aplica-se o disposto no parágrafo 9º do artigo 20, da Constituição Estadual".

Ao começar a examinar esse processo, recordei-me de que, no dia 22 de novembro de 89 — portanto, há oito dias —, o Tribunal havia examinado pedido de liminar, pelo mesmo Governador do Estado de Rondônia, em que se argüia também a inconstitucionalidade do artigo 20, da Constituição

"O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, é fixado em nove vezes o piso nacional de salários ou seu equivalente."

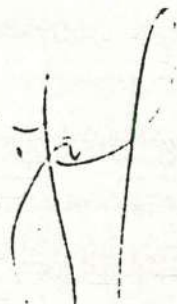
O Governador salienta que mandou um projeto de lei com relação a outras questões, e houve uma emenda no sentido de incluir-se os artigos 2º e 3º, artigo este que estende as vantagens dessa lei aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Esse projeto foi aprovado pela Assembleia, o Governador vetou-o parcialmente, o veto caiu e ele foi promulgado pela Presidência da Assembleia Legislativa. O Governador requer, agora, nesta ação direta contra esse dispositivo, a distribuição por dependência, porque salienta que o parágrafo 9º do artigo 20 já era objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105. Pede, então, a concessão da liminar, salientando os reflexos de natureza financeira para os cofres do Estado de Rondônia, sem receita prevista em orçamento, que atingirão, com esse aumento, diz ele, o montante aproximado de NCZ\$ 1.682.700,00.

Trago à consideração do Plenário este pedido de liminar.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



4

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): —  
Sr. Presidente, tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 105 já foi concedida a liminar, com relação ao parágrafo 9º do artigo 20 da Constituição de Rondônia, a que se refere o dispositivo impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tenho como presentes os requisitos para a concessão, agora, da liminar, pela qual se suspende a eficácia do artigo 2º da Lei 241, de 27.10.1989, do Estado de Rondônia.

Verificando a íntima conexão entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 105 e a presente, proponho que seja esta apensada àquela, para que seu Relator se torne o Relator de ambas.



\*\*\*\*\*

SECRETARIA DO PLENÁRIO

5

EXTRATO DA ATA

ADIn 150-7 - RO (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves. Regte.: Governador do Estado de Rondônia (Advs.: Pedro Origa Neto e Luiz Ribeiro de Andrade). Regda: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu a liminar e suspendeu, até o julgamento definitivo da ação, a vigência do art. 2º da Lei 241, de 27 de outubro de 1989, do Estado de Rondônia. Também por unanimidade, o Tribunal determinou a redistribuição do feito ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1057, devendo os autos ser apensados aos da referida Ação. Votou o Presidente. Plenário, 30.11.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

*A. A. A.*